

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.659/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito do Município de Icó/CE (Gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à referida municipalidade por meio do Convênio nº CV 816228/2007, cujo objeto consistia em “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio de ações de aquisição de equipamentos e formação de professores para atendimento educacional especializado”.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 8, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 9 e 10), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito municipal de Icó/CE, nas gestões de 1/1/2005 a 22/4/2008 e 20/5/2008 a 31/12/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Icó/CE, por força do Convênio CV-816228/2007, Siafi 600423, tendo por objeto ‘conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio de ações de aquisição de equipamentos e formação de professores para atendimento educacional especializado’, com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 9/4/2009.

Histórico:

2. Conforme disposto na cláusula quinta do referido convênio, foram previstos o valor total de R\$ 54.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 54.202,50 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 547,00 corresponderiam à contrapartida da Conveniente (peça 1, p. 134).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB816348, no valor de R\$ 54.202,50, emitida em 18/4/2008, creditado em 23/4/2008 em conta específica do convênio, sendo R\$ 12.771,00 destinados à formação de professores e R\$ 41.431,50 à aquisição de equipamentos para escola (peça 1, p.180).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 9/4/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 8/6/2009 (peça 1, p.182), isto é, 60 dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo do convênio.

5. Transcorrido o prazo para a prestação de contas, o FNDE encaminhou os ofícios 1234, 1233 e 1232/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 240 a 250) aos responsáveis

Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (23/4/2008 a 19/5/2008), Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (1/1/2005 a 22/4/2008 e 20/5/2008 a 31/12/2008) e Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (2009 a 2012), respectivamente, solicitando o envio da prestação de contas do convênio.

6. Em resposta, o Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, alegou que exerceu o cargo de vice-prefeito no período de 2005 a 2008, assumindo o cargo de prefeito nas diversas oportunidades em que o titular esteve afastado e que, em 20/5/2008, o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota foi reempossado no cargo, tendo os recursos do convênio no valor de R\$ 54.202,50 permanecidos disponíveis na conta da prefeitura até aquela data (peça 1, p. 254 a 260).

7. Em 16/12/2011, o atual gestor à época, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, impossibilitado de apresentar a prestação de contas (peça 1, p. 294), adotou medidas judiciais com intuito de resguardar o patrimônio público, encaminhando o Ofício 450/2011 GAB/PMI (peça 1, p. 388 a 392), contendo cópia da Certidão da Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos c/c Perdas e Danos e cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em que constava a petição para a inclusão do nome do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota no pólo passivo das demandas em comento.

8. Por meio da Informação 54/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 11 a 23), a Divisão de Prestação de Contas – DIPRE/FNDE, com base nos documentos de prestação de contas que possuía, realizou uma análise financeira das contas do convênio, concluindo que:

‘a) os recursos transferidos à conta do convênio, no valor de R\$ 54.202,50, foram creditados em 23/4/2008 e utilizados a partir de 30/5/2008. Dessa forma, é pertinente a alegação do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, ex-gestor, de que os recursos permaneceram, disponíveis na conta do convênio até 30/5/2008, quando foi debitado o valor de R\$ 1,45 referente à tarifa bancária;

b) os recursos foram utilizados no período de 30/5/2008 a 29/7/2008, portanto, sob a gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, conforme demonstrativo das movimentações financeiras presente na tabela 01 a seguir:

Tabela 01: Demonstrativo das movimentações financeiras

Data	Histórico	Valor (R\$)	
		Crédito	Débito
23/4/2008	Ordem Bancária	54.202,50	0,00
30/5/2008	Tarifa extrato	0,00	1,45
24/7/2008	Cheque 850001	0,00	27.360,00
29/7/2008	Depósito	58.000,00	0,00
29/7/2008	Cheque 850002	0,00	84.540,00
Totais		112.202,50	11.901,45
Saldo em 29/7/2008 (crédito – débito)		301,05	

Fonte: Informação 54/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p.

19)'

9. Dessa forma, encaminhou-se o ofício 117/2012 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2 p. 41 a 55) ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, solicitando a documentação de prestação de contas e a adoção de demais providências.

10. Considerando a falta de adimplemento da obrigação do responsável, foi emitida a Informação 445/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 63 a 67), encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Constas Especial – COTCE para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

11. Conforme Relatório de TCE 129/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, em seu parecer, o Tomador de Contas Especial entendeu que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 54.202,50, cuja responsabilidade se devia ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (peça 2, p. 81 a 91). O referido valor foi registrado por essa Autarquia na conta “Diversos Responsáveis Apurados”,

no SIAFI, mediante a Nota de Lançamento 2014NL001292 (peça 1, p. 20).

12. Por meio do Parecer 148/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, considerou-se que o processo estava devidamente instruído, com as peças previstas no art. 10 da IN/TCU 71/2012, no que diz respeito à competência do FNDE, encontrando-se em condições de ser submetido à Controladoria Geral da União – CGU.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, por meio do Certificado de Auditoria, certificou a irregularidade das contas tratadas no processo, em face ao exame que foi procedido no Relatório de Auditoria 1914/2014, o qual concluiu que a responsabilidade do dano causado ao erário era do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 54.202,50 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, atingiu a importância de R\$ 111.637,08 (peça 2, p.101 a 103).

14. Da mesma forma, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, remetendo os autos ao Ministro de Estado Supervisor, para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p.106).

15. No Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado da Educação, à época, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas, encaminhando os autos ao TCU, na forma prevista pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, para fins de julgamento (peça 2, p.107).

16. No âmbito desta Secex/CE, após a análise dos autos, propôs-se a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do FNDE os recursos recebidos no valor original de R\$ 53.901,45, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio CV-816228/2007, SIAFI 600423 (peça 3, p. 1 a 7).

Exame técnico:

17. Nos termos da delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator, o Secretário da Secex/CE realizou a citação do responsável conforme Ofício 0694/2015-TCU/SECEX-CE (peça 5). Tendo o responsável tomado ciência da comunicação, em 6/5/2015, não atendeu à citação e nem recolheu o valor do débito atualizado devido, conforme aviso de recebimento (peça 6).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Primeiramente, cumpre destacar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93

do Decreto-lei 200/67: *Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011 - 1ª Câmara, 6.182/2011 - 1ª Câmara, 4.072/2010 - 1ª Câmara, 1.189/2009 - 1ª Câmara, 731/2008 - Plenário, 1.917/2008 - 2ª Câmara, 579/2007 - Plenário, 3.305/2007 - 2ª Câmara e 3.867/2007 - 1ª Câmara).

23. Dessa forma, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei. Deve ainda ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Conclusão:

24. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a ele seja imputado débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito municipal de Icó/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.901,45	23/4/2008

b) aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do

voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, segundo o parecer à Peça nº 11, manifestou-se favoravelmente à aludida proposta da Secex/CE.

É o Relatório.